



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 224.195 - SP (2011/0266534-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DEON HAYWOOD

### **EMENTA**

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 6.706/08. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.*

*2. O Tribunal de origem fundamentou-se na ausência de comprovação da extrema debilidade do paciente em razão da doença que o acomete, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido.*

*3. Não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o "decisum", mas pela conclusão fundamentada do Tribunal "a quo", recomendável se torna a não concessão do indulto.*

*4. "Habeas corpus" não conhecido.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'HABEAS CORPUS Nº 224.195 - SP (2011/0266534-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DEON HAYWOOD

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de DEON HAYWOOD, incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), condenado a 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que proveu o recurso ministerial revogando o indulto humanitário concedido em razão do Decreto nº 6.706/08.

Sustenta, em breve síntese, ser cabível o benefício pleiteado em face da enfermidade extremamente debilitante que acomete o paciente, postulando a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais.

Informações prestadas às fls. 75/90.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 94/98).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 224.195 - SP (2011/0266534-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DEON HAYWOOD

### **EMENTA**

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 6.706/08. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.*

*2. O Tribunal de origem fundamentou-se na ausência de comprovação da extrema debilidade do paciente em razão da doença que o acomete, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido.*

*3. Não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o "decisum", mas pela conclusão fundamentada do Tribunal "a quo", recomendável se torna a não concessão do indulto.*

*4. "Habeas corpus" não conhecido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 224.195 - SP (2011/0266534-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DEON HAYWOOD

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, passo à análise do pedido desta impetração, ante a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

A Corte Estadual ao negar ao paciente o benefício do indulto, o fez motivada pela não demonstração da sua extrema debilidade causada pela enfermidade que o acomete, consignando que ele não apresenta incapacidade severa. Também não há notícia de que esteja sofrendo de grave limitação de atividades, requisito essencial para a concessão do benefício, conforme se extrai do trecho a seguir:

*"Ocorre que, malgrado o agravado padeça de moléstia grave: lombocitalgia, e, segundo laudo médico - presente dificuldade de locomover-se, não se encontra em estágio terminal. Ainda que crônica, no momento o agravado vem recebendo tratamento contínuo e adequado na unidade prisional em que se encontra - inclusive - realizando exames complexos na faculdade de medicina de Botucatu, não se enquadrando o agravado na hipótese legal prevista " (fls. 59/60).*

O Decreto 6.706/08, ao dispor do perdão dado ao condenado em razão de suas condições de saúde, exige, taxativamente, o preenchimento do seguinte requisito:

*Art. 1º É concedido indulto:*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - ao condenado:

(...)

*b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando **incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução**, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição; e*

(...)

A modificação do entendimento assentado pelo Tribunal de origem demandaria nova incursão aprofundada nos fatos e nas provas colacionadas aos autos, providência incabível em sede de *habeas corpus*, que exige, como já mencionado, a demonstração inequívoca da ilegalidade que tenha resultado em restrição da liberdade de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N.º 7.046/2009. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. VERIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

(...)

*3. Nos termos do art. 1.º, inciso VII, alíneas b e c, do Decreto Presidencial n.º 7.046/2009, foi concedido indulto às pessoas apenadas "paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea "c", e, igualmente, àquelas "acometidas, cumulativamente, de doença grave, permanente,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, desde que comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do beneficiário, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".*

**4. O Tribunal de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu que "apesar de o paciente apresentar incapacidade severa com grave limitação de atividade e restrição de participação, não se trata de doença grave e sim de sequelas permanentes, antigas, em virtude de trauma raquimedular." Assim, para se entender de modo diverso seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus.**

*5. Ordem de habeas corpus não conhecida.*

(HC 243.586/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

Na mesma toada: HC 117.705/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 19/11/2009, DJe 01/02/2010; e, HC 117.689/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. 09/03/2010, DJe 12/04/2010.

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, razão pela qual **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0266534-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 224.195 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 412599220118260000 802294

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEON HAYWOOD

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.